PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019715-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: JOSÉ NILSON CARVALHO SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO QUE ALMEJA O RECONHECIMENTO DA TESE DE QUE O PACOTE ANTICRIME RETIROU O CARÁTER HEDIONDO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PROVIMENTO. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PERMANECE, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º DA LEI Nº. 8.072/1990, EQUIPARADO A HEDIONDO, DEVENDO SEGUIR OS PARÂMETROS DE PROGRESSÃO DE REGIME DISCIPLINADOS NO ART. 112 DA LEP, QUE CUIDAM DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS A ELES. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM RETIRAR O CARÁTER DA HEDIONDEZ PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME LIMITA-SE A FIGURA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", NA FORMA DO ART. 112, § 5º DA LEP. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUCÃO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 8019715-08.2022.8.05.0000, que tem como Agravante JOSÉ NILSON CARVALHO SANTOS e agravado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019715-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: JOSÉ NILSON CARVALHO SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por JOSÉ NILSON CARVALHO SANTOS, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/Ba, que indeferiu pedido de retificação do atestado de pena por não acolher a tese da Defesa no sentido de ter o delito de tráfico de drogas deixado de ser equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - (ID 28840410 - fls. 03/32). Deste modo, almeja a reforma da decisão recorrida para que seja aplicada, retroativamente, a Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), por ser mais benéfica, defendendo que a referida norma deixou de equiparar o tráfico de drogas, para fins de progressão de regime, aos crimes hediondos, requerendo, nestes termos, seja realizado novo cálculo da pena para tal finalidade. O Ministério Público em sede de contrarrazões (ID 28840410 fls. 36/42) refutou a tese sustentada pela Defensoria Pública, pugnando pelo não provimento do Agravo em Execução, aduzindo, ao revés das razões recursais, que o crime de tráfico de drogas permanece sendo equiparado a hediondo, tendo a legislação invocada pela Defesa retirado o caráter da hediondez do "tráfico privilegiado" para fins do quanto estabelecido pelo art. 112, § 5º da LEP, mas não do delito capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual deve a decisão do juízo primevo ser mantida em sua integralidade. Exercido o juízo de retratação, o Douto Magistrado

de primeiro grau manteve o entendimento adotado na decisão recorrida. (fls. 34 do documento de ID 28840410). A Douta Procuradoria de Justica em parecer ID 29748285 opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento, entendendo acertada a decisão do Juízo da Execução Penal. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019715-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: JOSÉ NILSON CARVALHO SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço o presente Agravo em Execução. Pretende o Agravante a reforma da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/Ba, no processo de Execução Penal nº. 2000441-51.2021.8.05.0080, que afastou a tese aventada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no sentido de ter o advento do "Pacote Anticrime" (Lei nº. 13.964/19) descaracterizado a hediondez do crime capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, requerendo, por conseguinte, retificação dos cálculos constantes no atestado de pena. Argumenta a Defesa que "o constituinte não definiu quais são os crimes hediondos, apenas definiu que esses e alguns outros seriam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Nessa linha de raciocínio, e de acordo com o texto constitucional, há de se ressaltar que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins não foi categorizado como hediondo pela Constituição, a qual inclusive fez questão de separar tais categorias, ainda que entenda ser grande a reprovabilidade do tráfico de drogas". (fls. 08 do documento de ID 28840410). Desenvolve o raciocínio alegando que: "infere-se daí o entendimento cristalino segundo o qual o crime de tráfico de drogas nunca foi tratado como hediondo — se assim o fosse seria citado expressamente no art. 1º da Lei 8.072/90. Esse tipo penal apenas possui algumas limitações próximas às dos crimes hediondos, sendo estas fixadas pela CF ou por lei ordinária que regule a matéria". Ademais, sustenta que a "os crimes hediondos são detalhados no art. 1º e, a partir do art. 2º, há a equiparação de alguns crimes aos hediondos exclusivamente para fins de anistia, graça e fiança, como manda a CF, e para indulto e outros mecanismos de fixação e cumprimento de pena. Sendo assim, não há uma disposição introdutória que indique a equiparação de determinados crimes aos crimes hediondos, há apenas equiparações pontuais expressas ao longo do texto normativo." Deste modo, como a Lei nº. 13.964/2019 revogou o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não constando no art. 1º da referida legislação menção ao tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo, deve se aplicar " no que se refere a fração aplicada para obtenção da progressão de regime, visto que não há que se falar em equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos, razão pela qual fora aduzido que o percentual de cumprimento de pena (requisito objetivo) para fins de progressão de regime deveria ser 1/6 (um sexto). (fls. 05 do documento de ID 28840410). O magistrado de piso indeferiu supracitado pleito da Defesa, nos seguintes termos: FLS.02 DO DOCUMENTO DE ID 28840410- "Requer a defesa a retificação do atestado de pena para afastar o caráter hediondo do delito praticado. Da análise dos autos, verifica-se que o apenado foi condenado pelo crime inserto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Sem rodeios, sabe-se que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo, somente se afastando este caráter com a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 do mesmo diploma

legal - tráfico privilegiado - o que não é o caso dos autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de retificação do atestado de pena e o HOMOLOGO para seus devidos fins." Com efeito, embora louvável a discussão trazida pela Defensoria Pública, entende-se acertada a decisão ora recorrida, tendo em vista que o Pacote Anticrime, diferentemente do quanto sustentado pela Defesa do Agravante, ao alterar o texto da Lei de Execução Penal e revogar o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não retirou o caráter de crime equiparado a hediondo, revelando-se escorreita a negativa de retificação do atestado de pena do recorrente. Dispõe o art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal que a lei considerará os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, indicando uma correspondência no tratamento penal entre os crimes classificados como hediondos e os equiparados a eles. Reafirmando o mandado constitucional, a Lei nº. 8.072/90 em seu art. 2º dispõe a equiparação do tráfico de drogas, do terrorismo e da prática de tortura aos crimes hediondos, firmando o tratamento mais rigoroso aos delitos em questão. O advento da Lei nº. 13.964/2019, que revogou o § 2º do mencionado art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, onde constavam os critérios próprios da progressão de regime dos crimes de caráter hediondo, não descaracterizou o tráfico de drogas enquanto delito equiparado a crime hediondo. Do mesmo modo, a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da Lei de Execuções Penais fez constar expressamente os novos critérios objetivos (temporais) para a progressão de regime dos crimes hediondos e equiparados a eles, assim dispondo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VII -60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Observe-se que embora não haja na LEP os crimes equiparados a hediondos, a própria Constituição Federal e a Lei de Crimes Hediondos, consoante apontado acima, cuidaram de incluir o tráfico de drogas como equiparados, estabelecendo o regramento penal mais severo que os demais crimes e assemelhados aos hediondos em si. Quisesse o legislador retirar a hediondez do tráfico de drogas, deixaria expresso no texto de lei como fez no art. 112, § 5º da LEP, que ao ser alterada pelo Pacote Anticrime, constou expressamente que o "tráfico privilegiado" não é considerado, para fins de progressão de regime, hediondo ou equiparado a hediondo. Vejamos: "Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)" Diante do quanto fundamento, tem-se que a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Feira de Santana/BA encontra-se de acordo com a legislação pátria e em observância às questões particulares do caso concreto, não merecendo prosperar o pedido da Defesa, no sentido de reconhecer que a Lei nº. 13.964/2019 retirou a hediondez do tráfico de drogas para fins de progressão de regime, razão pela qual fica mantido o decisum recorrido. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E NEGA PROVIMENTO ao Agravo interposto. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora